

Superior Tribunal de Justiça

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 1.433 - BE (2006/0026393-9)

AGRAVANTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO
JUSROGANTE : L STRYPSTEEN

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

– O princípio da dupla incriminação não incide em se tratando de medidas de assistência de primeiro nível, que, por ausência de gravame, podem ser qualificadas como meramente procedimentais.

– Não cabe examinar, no cumprimento de cartas rogatórias, as questões de fundo envolvidas na ação em trâmite na Justiça rogante. Deve verificar-se apenas se a diligência solicitada ofende a soberania nacional e a ordem pública, bem como se há autenticidade dos documentos e observância dos requisitos previstos na Resolução n. 9/2005, deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Presidente

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Relator

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 1.433 - BE (2006/0026393-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:

A “Empresa de Navegação Elcano S/A” agrava da decisão de fls. 181/182, que não acolheu integralmente a sua impugnação, tendo apenas determinado a apresentação do questionário de perguntas a serem formuladas e da cópia da legislação mencionada no pedido rogatório.

Em suas razões, sustenta a agravante que a rogatória atenta contra a soberania nacional e contra a ordem pública, ao fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a responsabilidade penal objetiva da pessoa jurídica por danos causados ao meio ambiente, mas somente a responsabilidade civil subjetiva. Alega a “*inexistência de qualquer vínculo entre o futuro 'interrogando' e os fatos narrados*”.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do agravo (fls. 200/201).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator):

A agravante alega demonstrar que a concessão do **exequatur** importaria no reconhecimento da responsabilidade penal objetiva e que tal responsabilização não estaria prevista em nosso ordenamento jurídico.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a diligência rogada é a simples inquirição da "Empresa de Navegação Elcano S/A" a respeito da "*violação da lei relativa à proteção do meio marinho no mar territorial belga*", conforme tradução do texto rogatório.

Raul Cervini ensina que as medidas de cooperação jurídica internacional, em matéria penal, estão divididas em três níveis, quais sejam: o primeiro grau, que consiste nas medidas de assistência leve ou simples e inclui as conceituadas como de mero trâmite ou meramente instrutórias; o segundo grau, que abarca as medidas de assistência processual capazes de causar gravames irreparáveis aos bens das pessoas; e o terceiro grau, por sua vez, que compreende aqueles níveis de cooperação suscetíveis de causar gravame irreparável aos direitos e liberdades individuais (Princípios de cooperação judicial penal internacional do protocolo do Mercosul. São Paulo: RT, 2000, p. 68).

O princípio da dupla incriminação não incide em se tratando de medidas de assistência de primeiro nível, que, por ausência de gravame, podem ser qualificadas como meramente procedimentais. No caso dos autos, a Justiça rogante solicita a "*identificação e*

Superior Tribunal de Justiça

interrogatório do proprietário fretador, gerente ou operador do graneleiro M/V Castillo de Guadalupe, a saber Empresa de Navegação Elcano S/A” (fl. 40), medida tipicamente instrutória, que dispensa, portanto, a descrição do fato como crime em ambos os países.

Ademais, não cabe examinar, no cumprimento de cartas rogatórias, as questões de fundo enfocadas na ação em trâmite na Justiça rogante. Deve verificar-se apenas se a diligência solicitada ofende a soberania nacional e a ordem pública, bem como se há autenticidade dos documentos e observância dos requisitos da Resolução n. 9/2005, deste Tribunal. Nos termos do art. 9º da mencionada resolução, a impugnação poderá versar sobre: a) a autenticidade de documentos; b) a inteligência da decisão; c) a observância dos requisitos previstos naquele instrumento.

Os temas que a agravante pretende ver analisados dizem respeito ao mérito da controvérsia, insuscetível de apreciação no procedimento rogatório. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete analisar causa a ser decidida no exterior.

Posto isso, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2006/0026393-9
MATÉRIA CRIMINAL
Número Origem: 172006

**AgRg na
CR 1433 / BE**

EM MESA

JULGADO: 16/05/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : L STRYPSTEEN
INTERES. : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO

ASSUNTO: Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO
JUSROGANTE : L STRYPSTEEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 16 de maio de 2007

Vânia Maria Soares Rocha
Secretária